

cional, comprovado como está que não se configura tratamento menos favorável para a mercadoria proveniente dos países signatários do GATT.

Proc. DRT-1 n.º 3788/73, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 30-5-77 — Rel. Armando Casimiro Costa — Ementa do voto vencedor do Juiz Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

878 — LEVANTAMENTOS ESPECÍFICOS — Mercadorias de valores de venda diversos, englobadas num mesmo item do demonstrativo fiscal — Apelo provido — Decisão unânime.

Os levantamentos específicos pecam pela base ao computar, num mesmo item, «calças», «calcinhas» e «calções» e em outro, também aglutinados, «jaquetas» e «japonas», atribuindo-lhes um mesmo valor unitário, o que não ocorreu quando de suas vendas, consoante se infere dos documentos fiscais e do que foi amplamente exposto no recurso do Contribuinte.

Proc. DRT-1 n.º 21018/73, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 16-5-77 — Rel. Vicente Pessoa Monteiro.

879 — SACOS VAZIOS — Bens integrantes do Ativo Fixo do Contribuinte — Apelo provido — Decisão unânime.

O Contribuinte operava com benefício de arroz e comércio de cereais e, para esse tipo de atividade, é lógico que dispusesse de uma certa quantidade de sacos vazios disponíveis. Aceitável, pois, que tais sacos fossem considerados como bens integrantes do seu Ativo Fixo. Constitui prova a seu favor o fato de a única aquisição, sob a rubrica de Ativo Fixo, corresponder, igualmente, à única saída, na mesma rubrica, sem embargo do fato de ter promovido outras entradas e saídas, com débito e crédito do imposto. Milita a seu favor, também, a circunstância de que somente promoveu a saída de volumosa quantidade de sacos vazios quando do encerramento de sua atividade.

Proc. DRT-7 n.º 4922/76, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 27-6-77 — Rel. Ivan Netto Moreno.

880 — DATA DE INÍCIO DE ATIVIDADE — Equivocado preenchimento de Declaração Cadastral, exigindo o Fisco a entrega de GIAS, com base neste documento — Apelo parcialmente provido, reduzida a multa — Decisão unânime.

Ao proceder a inscrição do estabelecimento o recorrente, equivocadamente, fez constar da Declaração Cadastral, como «data de início de atividade», a relacionada com o escritório central, aberto vários meses antes. Entende-se por «Abertura» a regularização do estabelecimento, perante a repartição, a qual se completa com a inscrição e consequente expedição da Ficha de Inscrição Cadastral (FIC), com a exigência de determinados documentos. Já o «Início

de Atividade», que não se confunde com a data da inscrição, é a prática dos primeiros atos dirigidos ao exercício das operações às quais se propõe o estabelecimento,

mas só pode ser iniciado a partir da inscrição na repartição fiscal, pois procedimento contrário fere a legislação tributária. O recorrente deveria ter deixado em branco o espaço destinado à «Data de Início da Atividade», eis que o seu preenchimento somente é exigível na hipótese de já terem sido realizadas operações pelo estabelecimento, o que não ocorreu.

Proc. DRT-4 n.º 5995/76, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 30-6-77 — Rel. Dario Ranoya.

881 — SUPERAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL — Incorreto procedimento fiscal, deduzindo o montante apurado do estoque e acrescentando-o ao lucro bruto — Apelo parcialmente provido, em decisão não unânime.

Procedem os ajustes processados pelo Fisco, na ficha de conclusão, tanto o relativo às compras não contabilizadas (acréscimo), quanto o referente à superavaliação do estoque final (dedução). Não há, contudo, qualquer razão para que o montante correspondente à superavaliação seja, além de deduzido do estoque, acrescentado ao lucro bruto. Aliás, sobre não guardar tal duplicidade nenhuma consistência lógica, é bem de ver que a tanto não conduz o Manual da Fiscalização, conforme se vê dos modelos de levantamento que, a título de exemplificação, se lhe anexam.

Proc. DRT-1 n.º 13492/74, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 6-6-77 — Rel. Levy Ramos.

882 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Aceitável comprovação de internamento de mercadorias através de conhecimento aéreo com chancela da SUFRAMA — Apelo parcialmente provido — Decisão unânime.

Uma via do conhecimento aéreo, com a chancela da SUFRAMA, efetuada através de máquina perfuradora, desde que traga perfeitamente identificada a documentação fiscal e contenha visto da Fiscalização estadual local, desembaraçando a mercadoria, é prova aceitável da internação de mercadoria na Zona Franca de Manaus.

Proc. DRT-1 n.º 36592/74, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 14-4-77 — Rel. João Baptista Morello Netto — Ementa do voto do Juiz Waldemar dos Santos.

883 — EMPREITADA — Saídas, em devolução, de materiais adquiridos pela empreiteira, para emprego em obra a seu cargo, sem crédito e débito do ICM — Apelo desprovido — Decisão unânime.

A recorrente não questiona a tributabilidade das operações, afirmando apenas que, por ocasião das saídas, não efetuou na escrita os créditos pelas aquisições corres-

pondentes. Todavia, como saber da legitimidade e exatidão desses créditos, se não exibiu ao Fisco, apesar de corretamente notificada, a respectiva documentação? Se a contribuinte alega direito oponível à pretensão fiscal, solidamente apoiada em dados colhidos da sua escrita, é de rigor que o comprove desde logo, pois que, para impugná-la, não se prestam evidentemente meras alegações. Verdade é que o local da obra não estava obrigado a inscrição compulsória na repartição fiscal, como então dispunham as Instruções CAT n.º 6/69. Desde que, porém, a recorrente o inscreveu, ficou assim sujeito ao cumprimento das obrigações principal e acessórias atribuídas pela legislação tributária aos estabelecimentos em geral.

Proc. DRT-5 n.º 6734/75, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 30-5-77 — Rel. Duclerc Dias Conrado.

884 — ISENÇÕES DO IPI E ICM — Sua outorga pelo Ministro da Fazenda — Situação não prevista no Regulamento, corretamente solucionada pela recorrente que, não obstante, foi acusada, pelo Fisco, de não haver estornado débitos de ICM — Auto improcedente — Decisão unânime.

A recorrente, tendo recebido uma encomenda de produtos, com a observação, constante do pedido, de que a operação iria ser declarada isenta do IPI e do ICM, exigiu do comprador a prova da outorga da isenção; não tendo este fornecido em tempo hábil dita prova, emitiu as notas fiscais, destacando os dois tributos e debitando o «quantum» ao comprador; ao receber, posteriormente, a prova solicitada, estornou, nos livros fiscais do ICM o tributo destacado nas notas, emitiu notas de crédito em favor do comprador, descontando assim, do preço cobrado, o valor do ICM e IPI antes debitado e comunicou os fatos ao Fisco. Improcedente, pois, o afirmar-se, como o fez a decisão da SJ, de que se trataria de utilização indevida de crédito, que teria trazido, como consequência, a falta de recolhimento do ICM. Nem uma coisa, nem outra: comprovada, como se achava, a outorga da isenção pelo Ministro da Fazenda, a operação era também isenta do ICM, pelo que não há falar-se nem em constituição de crédito tributário deste imposto, nem em falta de recolhimento do mesmo.

Proc. DRT-1 n.º 26103/73, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 9-5-77 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

885 — LEVANTAMENTOS ECONÔMICOS — Contribuinte sujeito ao recolhimento do ISS e do ICM — Inaceitável conclusão fiscal desprovida de elementos concretos — Apelo provido, em decisão unânime.

Se os documentos juntados aos autos não bastavam para demonstrar a regularidade das saídas, ou de todas as saídas, nos períodos em exame, caberia à Fiscalização